

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO**

A532

Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-000-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Apresentação

A compreensão crítica do direito e do processo do trabalho exige dos pesquisadores um visão crítico-transdisciplinar do sistema capitalista. Ou seja, no GT de DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO, realizado no II Congresso do Vetor Norte, no dia 22 de outubro de 2020, junto à FAMINAS-BH, foi possível levantar o debate de inúmeras temáticas que permeiam o universo de empregados e empregadores no Brasil.

O meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, visto como direito fundamental social; o direito à igualdade da mulher no mercado de trabalho; apontamentos críticos sobre a reforma trabalhista, especificamente no que tange ao princípio da vedação de retrocesso; a proteção jurídica isonômica e a dignidade humana dos empregados; o repúdio ao trabalho infantil; apontamentos críticos sobre atividades insalubres e perigosas são alguns dos temas que permearam os amplos e significativos debates ocorridos no respectivo GT.

O adoecimento mental e físico do trabalhador, a partir da existência do ambiente de trabalho adoecedor, foi amplamente debatido no respectivo GT, especialmente no que atine à comprovação do nexos causal no contexto da responsabilidade civil do empregador.

Por meio do despertar da curiosidade epistemológica, foram problematizados e discutidos inúmeros temas de relevância prática, teórica e atual.

Jonas Tadeu de Souza

Marcelo Baltar Bastos

Raphael Swerts Silva

**CONTRADIÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS
TRABALHADORES E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EMPRESARIAL
COM BASE NOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA EMPRESA**

**CONTRADICTION BETWEEN WORKERS 'FUNDAMENTAL RIGHTS AND
BUSINESS ECONOMIC DEVELOPMENT BASED ON THE COMPANY'S
FUNDAMENTAL PRINCIPLES**

**Marina Garcia Valadares
Lorena Priscila Martins da Silva**

Resumo

O presente trabalho tem como propósito compreender, com base nos princípios fundamentais da empresa, qual a função e a sua importância no setor econômico e social. Como também, evidenciar que a exploração da atividade econômica atualmente vem afetando a valorização do trabalho. Busca-se comparar os direitos dos trabalhadores após a reforma trabalhista de 2017, onde tal acontecimento evidenciou mais ainda a desigualdade nas relações trabalhistas, confrontando os direitos fundamentais e a dignidade humana.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Empresa, Reforma trabalhista, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to understand, based on the fundamental principles of the company, what is the role and its importance in the economic and social sector. Also, highlighting that the exploitation of economic activity is currently affecting the appreciation of labor. We seek to compare workers' rights after the 2017 labor reform, where such an event further highlighted the inequality in labor relations, confronting fundamental rights and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Company, Labor reform, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

A teoria da empresa, regulada pelo *Codice Civile* italiano de 1942, une tanto a matéria civil como a comercial, uniformizando a legislação de direito privado. O modelo italiano rege as atividades econômicas em um único título legal, auxiliando a legislação do direito privado para pôr fim à diferença de tratamento que existia entre elas.

O bem indispensável para o funcionamento de uma empresa é a exploração da atividade econômica. A empresa é caracterizada por ser uma organização de meios materiais e imateriais, que tem como finalidade a obtenção vantagens econômicas de lucro. De acordo com o Código Civil de 2002, quando uma organização se constituir com atos ou motivações ilícitas, ela não será definida como empresa.

Também de acordo com Coelho (2013), como atividade econômica, profissional e organizada, a empresa tem estatuto jurídico próprio, possibilitando o seu tratamento com abstração até mesmo do empresário. A separação entre empresa e empresário é apenas um conceito jurídico para representar os conflitos de interesses relacionados com a produção ou circulação de certos bens ou serviços. Vários interesses cercam em torno da empresa, muitas pessoas, além dos sócios da sociedade empresária, têm interesse no desenvolvimento da atividade empresarial.

Na teoria da empresa, o importante é o desenvolvimento da atividade econômica através da organização do capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima, resultando na criação e na circulação de riquezas. O Direito Comercial passa a ser baseado na atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não sendo mais divididas segundo o seu gênero, como na teoria dos atos de comércio.

Os direitos fundamentais foram criados para salvaguardar direitos e garantir a dignidade da pessoa humana, bem como a valorização do seu trabalho. Uma de suas finalidades é proteger os interesses dos trabalhadores e criar limitações ao Estado, buscando a melhoria das condições sociais do cidadão.

Ao flexibilizar os direitos dos trabalhadores, a reforma causa uma precarização dos direitos trabalhistas e favorece ao empregador tirando toda a sua responsabilidade legal. O empregado se vê obrigado a trabalhar mais para aumentar a lucratividade da empresa e não recebe nenhum benefício nessa nova relação.

A metodologia empregada foi o método dedutivo, prevalecendo a pesquisa bibliográfica documental, com ênfase em doutrinas, artigos e jurisprudências, visando ao

esclarecimento quanto a contradição o benefício da reforma trabalhista no âmbito empresarial, analisando a Lei nº 13.467/17.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a contradição entre os direitos fundamentais do trabalhador e os princípios constitucionais do direito do trabalho com o desenvolvimento econômico da empresa após a Reforma Trabalhista.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para alcançar o objetivo geral, pretende-se, especificamente:

- a) analisar os princípios fundamentais da empresa, em especial o princípio da função social; preservação da empresa; livre iniciativa; liberdade de contratar; princípio do regime jurídico privado e da livre concorrência, identificando a importância existente em cada um.
- b) identificar os princípios constitucionais que regem o trabalho, bem como os direitos fundamentais dos trabalhadores;
- c) discorrer criticamente sobre a relação entre a reforma trabalhista com a empresa, tendo em vista a clara precarização dos direitos dos trabalhadores.

3 METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada valer-se-á da pesquisa bibliográfica e documental, procedendo à investigação da literatura jurídica pertinente, em especial a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 13.467).

Os procedimentos metodológicos que utilizados serão o dedutivo, partindo de conceitos amplos e princípios do Direito para, posteriormente, aplicá-las no contraponto da Reforma Trabalhista x desenvolvimento econômico da empresa, por de análises histórica interpretativa, comparativa e teórica.

4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA EMPRESA

O direito é um fenômeno cultural, histórico da sociedade. Os princípios jurídicos resultam da evolução da humanidade e da sociedade se estabelecendo como referências de juridicidade. São ordens fundamentais da matéria, levando a direcionamentos de condutas, são

livres de hierarquia formal, ou seja, nenhum é mais importante que outro. Cabe ponderar que, nenhum princípio é absoluto, pois são questionáveis em casos concretos.

De acordo com o autor Fábio Ulhôa Coelho (2017) os princípios do direito empresarial:

Os princípios do direito comercial classificam-se em: constitucionais ou legais (conforme estejam abrigados na Constituição Federal ou na lei ordinária), gerais ou especiais (se são aplicáveis a todo o ramo jurídico ou somente a um de seus desdobramentos) e explícitos ou implícitos (caso estejam expressamente previstos na norma de direito positivo ou decorram desta). (COELHO, 2013, p.64).

No que se refere aos princípios fundamentais do direito empresarial, destaca-se o princípio da função social da empresa, princípio este que considera o interesse da sociedade sobre todas as atividades econômicas da empresa. É uma iniciativa que cumpre não apenas a interesses individuais, possuindo papel ativo na sociedade.

No mesmo sentido, evidencia-se o princípio da preservação da empresa, que deverá ser coligado com o princípio da função social. Tal preceito preza a preservação da empresa para o cumprimento de sua função social. Há um interesse público na preservação da estrutura da empresa, pois o fim de suas atividades irá prejudicar não apenas os interesses dos seus particulares e sim a sociedade em geral, podendo prejudicar a economia e assolar desempregos no país.

Um dos princípios fundamentais do direito empresarial é o princípio da livre iniciativa, o direito empresarial regula as relações empresariais, que visam o lucro como finalidade, por isso os comerciantes e empresários precisam de liberdade em suas ações. Liberdade de ação jurídica e econômica, dando autonomia individual estimulando a livre iniciativa e beneficiando a sociedade empresária.

Outro princípio de suma importância, é o de liberdade de contratar, em que tal princípio preza o respeito à individualidade, conferindo liberdade para a empresa agir juridicamente, podendo criar normas individuais com validade jurídica. De acordo com tal preceito as empresas possuem liberdade criar suas próprias regras, desde que respeitem o ordenamento jurídico.

Vale ressaltar o princípio do regime jurídico privado, em que a empresa segue seu regime jurídico do Direito Privado, em que atenderá primeiro ao interesse de seus titulares para obtenção de lucro e depois ao interesse público onde define sua ação social.

Nesta mesma seara, destaca-se o princípio da livre concorrência em que há limitação nos atos individuais da empresa para garantir um ambiente propício de concorrência livre.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos trabalhistas são direitos sociais que fazem parte dos direitos fundamentais. Eles garantem a dignidade e cidadania, integrados nos valores da justiça social.

O Estado deve atuar para que estes direitos sejam cumpridos, todavia esse papel fundamental não é efetivado, o que gera a falha na eficácia e aplicação das leis. Desta forma, existem inúmeras normas jurídicas que protegem o trabalhador e seus direitos fundamentais, porém sua efetividade é prejudicada.

O principal objetivo do direito do trabalho é regular a relação jurídica entre empregadores e empregados devido à desigualdade existente entre elas. Essa relação é regulada de forma específica, se distanciando do âmbito da justiça civil. Isso significa que, juridicamente, o trabalhador sempre será a parte mais frágil do contrato, ou seja, hipossuficiente.

Como explanado anteriormente, os princípios são as bases gerais que devem ser seguidas na criação, interpretação ou aplicação de uma lei. As bases dos princípios do direito estão na Constituição Federal.

De acordo com o autor Maurício Godinho Delgado “princípios são “proposições gerais inferidas na cultura e ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do direito”.

Em razão da existência dos princípios, tem-se alguns dos direitos trabalhistas básicos assegurados, como o FGTS e o seguro desemprego; bem como a eficácia da Justiça do Trabalho, já que estes preceitos são usados para dar base aos resultados provenientes do mesmo.

O trabalho é um elemento essencial para a existência humana, tendo a Constituição Federal o papel de reconhecer com igual valor tanto o trabalhador como o empresário. É papel do Estado fiscalizar e regular as atividades econômicas para reprimir o abuso do poder econômico.

Os direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igualitária. A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, estabelece como um dos princípios fundamentais, a dignidade e o respeito à pessoa humana.

A definição dos direitos fundamentais envolve diferentes aspectos, eles dizem respeito aos direitos básicos que o indivíduo possui perante o Estado. Os direitos são considerados fundamentais quando o país assim o codifica, normalmente estabelecendo certas garantias para que estes direitos sejam respeitados por todos.

Apesar de a globalização facilitar e integrar mundialmente as relações de negócio entre empresas, ela ao mesmo tempo realça a miséria e a falta de dignidade da sobrevivência humana. Mostrando seu lado ambíguo: a mesma evolução que traz benefícios para a empresa desvaloriza o trabalho humano. Como exemplo foi o surgimento da terceirização, que precarizou o trabalho dos funcionários.

As instituições de Direitos Humanos são desafiadas a conseguir mostrar à população a importância de se ter a ciência de seus próprios direitos, de acordo com a autora Flávia Piovesan:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, fixando parâmetros protetivos mínimos. (PIOVESAN, 2005, p. 45).

A Constituição valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa como elemento fundamental para garantir a existência dignidade humana. A valorização do trabalho é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e também é responsável por analisar o vínculo da relação entre prestadores e tomadores de serviços. O direito vai além da criação e absorção das Leis, ele faz parte de um meio comum para preservar uma vida social organizada.

4 REFORMA TRABALHISTA X DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DA EMPRESA

O Direito do Trabalho busca democratizar a relação de poder existente entre empregado e empregador, com o intuito de buscar uma igualdade em uma relação profundamente desigual. Reduzindo o poder empregador aumentando as condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora em sua relação de emprego.

Busca também realizar um importante papel de política pública de distribuição de renda no mundo da economia e da sociedade capitalistas, diminuindo, em alguma medida, as tendências concentradoras de renda e de poder que são características do capitalismo. (DELGADO, 2017).

A Lei da Reforma Trabalhista procura regulamentar alguns aspectos anteriores do contrato de trabalho na tentativa de suprir a lacuna existente na ordem jurídica do País. Porém, essa reforma tornou a lei trabalhista anti-humanista e antissocial, proporcionando aos trabalhadores uma limitação de proteções e garantias em relação ao valor de seu trabalho.

A reforma veio como um instrumento de exclusão e desigualdade entre as pessoas e as classes sociais, reforçando a desregulamentação dos direitos sociais e evidenciando a

flexibilização das relações de trabalho, restringindo a proteção social, os direitos e as garantias fundamentais trabalhistas.

Dentre as mudanças causadas reforma trabalhista, está à inclusão do profissional autônomo para dentro da empresa, porém sem nenhum tipo de vínculo empregatício. Também a instabilidade do contrato individual de prestação de serviço e a livre estipulação de condições de trabalho pelas partes contratuais trabalhistas.

Essas medidas favorecem as negociações acima da própria legislação trabalhista, pois os empregados perdem seus direitos e trabalham de forma precária, desigual e sem nenhuma segurança, além de trabalharem por mais tempo por um custo menor.

A reforma favorece aos empregadores ao diminuir os seus custos e, conseqüentemente as empresas se beneficiam economicamente pelo aumento do faturamento. Diante da não obrigatoriedade de cumprir os direitos trabalhistas, as empresas possuem mais dinheiro para ser investido em outras áreas, e cada vez mais aumentar seu lucro.

Essas mudanças dão a empresa autonomia para gerir suas relações trabalhistas e estabelecer suas normas, não garantindo nenhuma proteção ao trabalhador e ao seu trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que o objetivo central da reforma trabalhista tenha sido determinar e regular as questões trabalhistas e a liberdade nos contratos, em contrapartida ela se desfez dos direitos adquiridos pelos trabalhadores.

Na discussão entre os direitos fundamentais trabalhistas e a necessidade da empresa obter lucro encontramos uma contradição. Se por um lado ela é uma ótima solução para as empresas e suas atividades econômicas, trazendo inúmeras vantagens e benefícios como aumento da competitividade, economia e produtividade. Por outro e é uma grande promotora da precarização do trabalho e desigualdade social.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 17. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana, no Contexto da Globalização Econômica.** São Paulo: LTr, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** empresa e atuação profissional. 9ed. ver e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário:** sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2004.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho.** 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 25 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.